

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.4.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - Para corrigir interpretação de lei, possivelmente errônea, não cabe ação rescisória.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.046 - GUANABARA

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES
DE LEITE LTDA.

RECORRIDOS : MARCOS DE ALMEIDA GERRA E OUTROS

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restaurar o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória.

BRASÍLIA, 5 de abril de 1963 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

5.4.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.046 - GUANABARA

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES
DE LEITE LTDA.
RECORRIDOS : MARCOS DE ALMEIDA GUERRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - A 7ª Câmara Cível do Tribunal do antigo Distrito Federal, sendo relator o nosso eminente colega então De-sembargador Ary Franco, concedeu a restituição pleiteada pela Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda., ora recorrente, na concordância de União Leite S.A., embora versasse sobre dinheiro, por-

Rec. Extº nº 50.046

porque se tratava de quantias recebidas pela concordatária, em nome da reivindicante, e na qualidade de sua mandatária. (Atenção: já havia sido decretada a falência).

Empregados da falida, mais tarde, propuseram ação rescisória daquela decisão, a qual foi julgada improcedente pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis do mesmo Tribunal (f. 108) e procedente em grau de embargos (f. 153), havendo, numa e noutra oportunidade, votos vencidos.

A Cooperativa interpõe recurso extraordinário (f. 157), pelas letras a e d. Argui violação do art. 63, XVI, da lei de falências, porque os credores, não representando a massa falida, não tinham qualidade para propôr a ação rescisória, conforme fôra reconhecido pelo voto vencido do eminente Desembargador Romão Côrtes de Lacerda; do art. 798, I, letra e, e do art. 800 do Cód. Proc. Civil, porque a decisão rescindida adotara uma das interpretações admissíveis do art. 76 da lei de falências sobre reivindicação, não tendo havido, pois, ofensa a literal disposição de lei. Aponta como divergentes um acórdão do Supremo Tribunal (R.E. 24.015), no qual se admitiu reivindicação de dinheiro, por parte de instituição de previdência, e outros em relação aos quais afirmam os recorridos que não se encontram nos volumes indicados (f. 185), sen-

Rec. Extº nº 50.046

sendo um deles do próprio tribunal a quo.

No acórdão que julgara improcedente a rescisória e cuja restauração se pede no recurso extraordinário decidiu-se que, "representando o dinheiro, como poder de aquisição, um bem imaterial e patrimonial, e o seu instrumento, que é a moeda circulante, uma res integrada em qualquer patrimônio, logo se está a ver a sua perfeita classificação na categoria de cousas que poderão ser objeto de restituição com apóio no art. 76 da lei de falências". Acrescenta o acórdão: "Na espécie sub indice há ainda a considerar que a concordatária incidira na apropriação indébita do dinheiro em moeda corrente que recebia dos clientes da ré por força de mandado, o que vem autorizar ainda mais o exercício do direito à restituição" (f. 112).

O acórdão recorrido sustenta que somente cabe restituição em falência ou concordata com referência a coisas arrendadas em poder do falido ou do concordatário, e só o dinheiro identificável se encontra nesta situação.

O ilustre Desembargador Martinho Garcez, em voto separado, no primeiro julgamento, ponderou que o acórdão submetido ao iudicium rescindens "foi proferido quando acesa era, e é, a controvérsia em torno da possibilidade de restituição de moe-

Rec. Extº nº 50.046

mœda corrente no juízo da falência ou da concordata do devedor, reputando-se direito expresso por força de contraditória interpretação do art. 76 do Dl. nº 7.661, de 21.6.45, tanto a exegese que a exclui como a que a inclui na invocada norma legal". E acrescenta: A "colisão atual de dois modos diversos de interpretação da lei ... está a afastar a idéia de ofensa a literal disposição de lei" (f. 115).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restaurar a decisão anterior, do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, que julgou improcedente a ação rescisória. Não acolho o argumento à preliminar de falta de qualidade dos autores, tendo em vista o art. 30 da lei de falências, que permite aos credores habilitados intervir como assistente em quaisquer ações propostas pela massa ou contra ela. São os credores parte interessada em defender o acervo, seja na ação contra a massa proposta, seja na rescisão da sentença proferida contra a massa.

moeda corrente no juízo da falência ou da concordata do devedor, reputando-se direito expresso por força de contraditória interpretação do art. 76 do Dl. nº 7.661, de 21.6.45, tanto a exegese que a exclui como a que a inclui na invocada norma legal". É acrescenta: A "colisão atual de dois modos diversos de interpretação da lei ... está a afastar a idéia de ofensa a literal disposição de lei" (r. 115).

V O T O

00540010
04370500
00463000
01060300

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restaurar a decisão anterior, do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, que julgou improcedente a ação rescisória. Não acolho o argumento à preliminar de falta de qualidade dos autores, tendo em vista o art. 30 da lei de falências, que permite aos credores habilitados intervir como assistente em quaisquer ações propostas pela massa ou contra ela. São os credores parte interessada em defender o acervo, seja na ação contra a massa proposta, seja na rescisão da sentença proferida contra a massa.

Rec. Extº nº 50.046

Entretanto, não foi observado o art.798, I, letra g, do Cód. Proc. Civil, porque a adoção, pela decisão que veio a ser rescindida, de uma das interpretações, então admitidas pela doutrina e pela jurisprudência, sobre restituição de dinheiro em poder do falido ou do concordatário, não se caracterizou ofensa a literal disposição de lei.

Se em todos os casos de interpretação de lei, por prevalecer aquela que nos pareça menos correta, houvermos de julgar procedente ação rescisória, teremos acrescentado ao mecanismo geral dos recursos ^{um recurs} ordinário com prazo de cinco anos na maioria dos casos decididos pela Justiça. A má interpretação que justifica o iudicium rescindens há de ser de tal modo aberrante do texto que equivalha à sua violação literal. A Justiça nem sempre observa, na prática quotidiana, esse salutar princípio, que, entretanto, devemos defender, em prol da estabilidade das decisões judiciais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.046 - GUANABARA.

RECORRENTES: - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE
LEDA.

RECORRIDOS: - MARCOS DE ALMEIDA GUERRA E OUTROS

D E C I S ã O

00540010
04370500
00464000
00000490

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECEM E MERAM PROVIMENTO, SEM DIVERGÊNCIA.

Presidente da Turma: o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO-
DA COSTA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL .

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Mi-
nistro BARROS BARRETO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS, HANNEHANN GUIMARÃES e RIBEI-
RO DA COSTA.

Brasília, 5 de abril de 1961.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,
Vice-Diretor Geral em exercício.